



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976457 - MG (2025/0017971-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - MG077527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JHONATHAN ANTONIO RICARDO SILVA (PRESO)
CORRÉU : DOUGLAS DOS REIS OLIVEIRA ALVES
CORRÉU : ROBSON CURY GUERRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976457 - MG (2025/0017971-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - MG077527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JHONATHAN ANTONIO RICARDO SILVA (PRESO)
CORRÉU : DOUGLAS DOS REIS OLIVEIRA ALVES
CORRÉU : ROBSON CURY GUERRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JHONATHAN ANTONIO RICARDO SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o paciente foi preso pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, II e IV, 288, *caput*, e 299, *caput*, do Código Penal e condenado à pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. A prisão preventiva foi mantida na sentença condenatória, na qual foi determinada, também, a adequação do regime prisional do paciente na Vara de Execuções Penais competente (fls. 66/102).

Requer-se a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

Indeferida a liminar pelo Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte Superior de Justiça, em 28/1/2025 (fls. 105/106), e solicitadas informações, estas foram prestadas (fls. 102/141).

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n.937.056/MG, dentre outros.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fl. 145/150).

Os memoriais foram apresentados pelo impetrante às fls. 153/159.

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Vejamos, no ponto, o que disse o Magistrado ao manter a prisão preventiva do paciente na sentença condenatória (fl. 100):

[...]

Mantenho a prisão preventiva e NEGO OLIVEIRA ALVES, JHONATHAN ANTÔNIO RICARDO DA SILVA e ROBSON CURY GUERRA o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a presença dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, sendo necessária a manutenção de sua prisão para o resguardo da ordem pública e pela existência de perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, conforme art. 312 do CPP, de modo que praticaram crimes de forma sequencial, gerando grande prejuízo econômico, e caso sejam colocados em liberdade, há risco concreto de que possam voltar a delinquir.

Além disso, este juízo entende pela compatibilidade do regime semiaberto e a prisão preventiva, devendo, apenas, ser adequado o regime prisional na vara das execuções penais competente.

No caso, nota-se que o Tribunal *a quo* convalidou a segregação cautelar,

entendendo-a corretamente motivada, sob os seguintes fundamentos (fls. 20/23 – grifo nosso):

[...]

Salvo melhor juízo, ações como a praticada pelos agentes atentam contra a ordem pública, que deve ser garantida pelo Estado.

A moderna posição do direito processual penal traz como pressuposto para a decretação e manutenção da prisão cautelar o *periculum libertatis*, ou seja, é necessário que haja um perigo na liberdade do imputado a justificar sua prisão. Neste caso, deve restar provado que há perigo social se o imputado permanecer em liberdade, bem como para o curso do processo, e, ainda, que há provas do cometimento do delito. No caso dos autos, todas as condições acima mencionadas encontram-se presentes.

Portanto, não acredito haver nos presentes autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas graves circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva.

[...]

Assim, a manutenção da prisão do paciente se mostrou devidamente fundamentada na r. sentença condenatória, o que leva à necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública, já que restou demonstrado que sua soltura representa grave risco à ordem pública.

Se no juízo provisório a cautela se impôs, com mais justificativa se sustenta diante de decisão condenatória.

Noutro giro, importa consignar que o regime semiaberto não é incompatível com a manutenção da prisão preventiva, devendo apenas ser compatibilizada a custódia cautelar com o modo prisional fixado.

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao fato do paciente ter permanecido preso durante a instrução processual e ao *modus operandi*, a justificar a necessidade de manutenção da medida extrema.

A custódia está corretamente motivada, pois *[a] jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu representa risco à ordem pública* (HC n. 850.429/MA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Igualmente, é assente no Superior Tribunal Justiça que *se justifica a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo* (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022) – (AgRg no HC n. 935.835/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/11/2024).

Afora isso, a sentença condenatória, ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, se encontra em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, *firmada no sentido de não haver "incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime"* (RHC n. 134.443/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020) – (AgRg no RHC n. 167.177/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2022 – grifo nosso).

Vale ressaltar, por oportuno, que há diversos julgados neste Tribunal dispondo que *a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal* (HC n. 558.882/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/6/2020).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 145/150).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0017971-5

HC 976.457 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00014994920248130710 10000245183389000 14994920248130710 518338926202481300

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - MG077527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JHONATHAN ANTONIO RICARDO SILVA (PRESO)
CORRÉU : DOUGLAS DOS REIS OLIVEIRA ALVES
CORRÉU : ROBSON CURY GUERRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025